



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2116769-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes LUIZ FERNANDO IZAR (ESPÓLIO) e ANTONIO CELSO IZAR (INVENTARIANTE), são embargados FABIO DANIEL TRENTINI IZAR, LUIZ GUSTAVO TRENTINI IZAR, MARIA JÚLIA TRENTINI IZAR, ANA CAROLINA TRENTINI IZAR e GABRIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA PITTA IZAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47927
EMB. DECL. Nº : 2116769-23.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : BAURU
EMBTE. : M.G.A.
EMBDA. : A.O.A.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação, ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS”. (v. 47927).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo **ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO IZAR**, representado por seu inventariante, em face do acórdão de fls. 96/103, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de transferência de armas de fogo de titularidade do de cujus para o terceiro Jorge, determinando sua entrega ao herdeiro Fábio. Inconformismo do espólio, representado por seu inventariante. Alegação de que tais armas de fogo não seriam de interesse dos herdeiros, além de guardarem valor sentimental para os irmãos do de cujus. Não acolhimento, uma vez que o inventariante, nomeado em testamento, e o terceiro Jorge, embora sejam irmãos do falecido, não são herdeiros necessários, nem tampouco legatários, havendo discordância dos herdeiros quanto à pretendida destinação das referidas armas. Itens, contudo, que deverão continuar em poder do inventariante e depositadas em lugar seguro, até a regularização e expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), para que possam, posteriormente, ser entregues ao herdeiro. Alvará já expedido pelo Juízo de origem com essa finalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 46301)” .

O embargante afirma que a decisão embargada padeceria omissão quanto à tese de os herdeiros

teriam adotado comportamento contraditório (*venire contra factum próprio*) uma vez que já haviam concordado com a cessão das referidas armas em momento anterior.

Aduz ainda omissão quanto à intimação dos herdeiros para apresentação de proposta de pagamento de dinheiro em troca das referidas armas. Aduz violação ao art. 694 do CPC.

O recurso é tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Sendo incabível a sustentação oral, por tratar-se de embargos de declaração, viável o julgamento virtual.

O embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de omissão e deixado de observar o princípio da boa-fé objetiva.

Contudo, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material**. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

O acórdão embargado não padeceu de qualquer equívoco nesse ponto. Eventual acordo entre as partes poderia ser celebrado no âmbito extrajudicial, e posteriormente trazido para homologação.

No caso dos autos não foi possível, ademais, constatar probabilidade de autocomposição, a justificar a remessa dos autos para o CEJUSC.

O fato de a parte contrária não aceitar a autocomposição não lhe impõe, contudo, a característica de violadora da boa-fé objetiva, embora tenha havido uma negociação inicial.

Em verdade, os embargos de declaração revelam insatisfação com o resultado da demanda, e buscam o prequestionamento.

Porém, os embargos de declaração

não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação ou para o fim de prequestionamento, pois: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (REsp. 11.465-0-SP, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro **DEMÓCRITO REINALDO**, v.u. DJU 15/02/93, p. 1665).

No mesmo sentido: *“Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)”* (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do **art. 1.025 do CPC**, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator